



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2112167 - SE (2023/0426869-4)**

**RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**  
**AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**AGRAVADO : UNIÃO**  
**INTERES. : ESTADO DE SERGIPE**  
**INTERES. : MUNICIPIO DE MACAMBIRA**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LOCAIS DE VOTAÇÃO. MUNICÍPIO DE MACAMBIRA/SE. REFORMA PARA FINS DE ACESSIBILIDADE. PLEITO ATINENTE ÀS ELEIÇÕES DE 2014 E 2016. PERDA DO OBJETO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A Ação Civil Pública em destaque tinha por objeto a reforma de determinados locais de votação no Município de Macambira/SE, com fins de acessibilidade, para eleições de 2014 e 2016.

2. Tendo em vista que os pleitos eleitorais já ocorreram há cerca de uma década, fica manifesta a ausência de interesse recursal por perda do objeto.

3. Quanto a eventuais requerimentos para as eleições futuras, deve ser enfatizado que os locais de votação são provisórios e podem ser alterados a cada pleito, o que torna inoportuno e incabível o cumprimento do pedido.

4. Agravo interno desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 29 de agosto de 2025.

**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**

Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2112167 - SE (2023/0426869-4)**

**RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**  
**AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**AGRAVADO : UNIÃO**  
**INTERES. : ESTADO DE SERGIPE**  
**INTERES. : MUNICIPIO DE MACAMBIRA**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LOCAIS DE VOTAÇÃO. MUNICÍPIO DE MACAMBIRA/SE. REFORMA PARA FINS DE ACESSIBILIDADE. PLEITO ATINENTE ÀS ELEIÇÕES DE 2014 E 2016. PERDA DO OBJETO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A Ação Civil Pública em destaque tinha por objeto a reforma de determinados locais de votação no Município de Macambira/SE, com fins de acessibilidade, para eleições de 2014 e 2016.

2. Tendo em vista que os pleitos eleitorais já ocorreram há cerca de uma década, fica manifesta a ausência de interesse recursal por perda do objeto.

3. Quanto a eventuais requerimentos para as eleições futuras, deve ser enfatizado que os locais de votação são provisórios e podem ser alterados a cada pleito, o que torna inoportuno e incabível o cumprimento do pedido.

4. Agravo interno desprovido.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo interno contra decisão monocrática proferida por este relator no REsp n. 2112167/SE (2023/0426869-4).

A decisão não conheceu do recurso especial, fundamentando-se na perda superveniente do objeto, uma vez que os pleitos eleitorais de 2014 e 2016 já ocorreram, ficando manifesta a ausência de interesse recursal. Além disso, foi destacado que, mesmo para eleições futuras, os locais de votação são provisórios e podem ser alterados a cada pleito, tornando inoportuno e incabível o cumprimento do pedido (fls. 1590-1595).

Nas razões do presente recurso, o Ministério Público Federal alega que:

a) Não houve perda superveniente do objeto, pois o pedido definitivo da ação civil pública originária é amplo, relacionado também às eleições que ocorreram após 2014 e 2016, e que ocorrerão nos próximos anos (fls. 1601-1605);

b) A decisão monocrática merece reforma, pois o recurso especial não perdeu seu objeto, considerando que os locais de votação são normalmente repetidos e há grande probabilidade de os imóveis utilizados como seções eleitorais nos anos de 2014 e 2016 também serem designados como centros de votação nas eleições futuras (fls. 1605-1606).

A parte agravada, União, sustenta que:

a) O agravante não trouxe em sua peça recursal nenhum elemento idôneo apto a infirmar os sólidos fundamentos contidos na decisão do Eminentíssimo Ministro Relator, deixando de impugnar frontalmente todos os fundamentos da decisão agravada, especialmente a perda superveniente do objeto da ação (fl. 1611);

b) Cabe aplicar, analogicamente, a Súmula 182/STJ, pois o agravante não atacou especificamente os fundamentos da decisão agravada (fl. 1611).

c) A incidência da Súmula n. 83/STJ se impõe, uma vez que o entendimento consignado na decisão agravada está amparado pelo entendimento jurisprudencial consolidado do STJ (fl. 1612).

d) Requer a manutenção da decisão agravada, sem pedido de majoração de honorários ou de aplicação de multa (fl. 1612).

É o relatório.

## VOTO

A despeito dos argumentos veiculados no presente recurso, a insatisfação não merece provimento.

Como destacado na decisão agravada, a Ação Civil Pública em destaque tinha por objeto a reforma de determinados locais de votação no Município de Macambira/SE, com fins de acessibilidade, para eleições de 2014 e 2016.

Acontece que tais pleitos eleitorais há muito já ocorreram, ficando manifesta a ausência de interesse recursal por perda do objeto.

Nessa mesma linha de entendimento, em casos análogos, já se manifestaram ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça (sem destaques no original):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ACESSIBILIDADE ÀS SEÇÕES ELEITORAIS. PERDA DE OBJETO. ELEIÇÕES SUBSEQUENTES. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO COMBATIDO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

2. Ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, objetivando compelir a União, o Estado de Sergipe e o Município de Feira Nova à realização de obras e serviços para garantir a devida acessibilidade aos locais de votação nas eleições dos anos de 2014 e 2016.

**3. Evidencia-se a perda superveniente do objeto da ação, em razão do decurso do tempo, tendo se exaurido todos os procedimentos referentes aos pleitos eleitorais de 2014 e 2016. Precedentes desta Corte no mesmo sentido.**

4. Em relação aos pleitos futuros, o Tribunal de origem decidiu pela ausência de interesse processual, sob o fundamento de que há procedimento próprio de impugnação no âmbito eleitoral, bem como detalhou todas as providências adotadas pela Justiça eleitoral em relação aos temas abordados no feito.

5. Hipótese em que, nas razões do especial, a parte recorrente não impugnou especificamente os fundamentos condutores do aludido julgado, o que revela a deficiência da irresignação, nos termos das Súmulas 283 e 284 do STF.

6. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.821.268/SE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 15/3/2021, DJe 23/3/2021.)

**ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ACESSIBILIDADE. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO.**

I - A ação civil originária teve claro objeto (fls. 42-43): "[...] assegurem, para as próximas eleições destinadas a eleger Presidente da República, Senadores, Deputados Federais, Governadores de Estado e Deputados Estaduais (outubro /2014), que toda e qualquer pessoa com deficiência, com mobilidade reduzida, idosa ou que necessite de atenção especial (devido a sua condição específica) possa exercer o direito de votar em local com acessibilidade plena, com a realização, no mínimo, de pequenas obras e serviços (passíveis de execução a curto prazo), em cada local de votação situado em edifício público de uso coletivo sob a respectiva responsabilidade do ente estadual ou da municipalidade [...] para as próximas eleições destinadas a eleger Prefeitos Municipais e Vereadores (outubro/2016) [...]".

II - A pretensão ministerial, que incluía desde vagas reservadas nos locais destinados à votação até a realização de obras para garantir acesso pleno àqueles com deficiência de locomoção ou mobilidade reduzida, estava vinculada às eleições de 2014 e 2016, já passadas.

III - A despeito de ter decidido pela extinção do feito por ausência de interesse de agir, o acórdão recorrido já considerava perda parcial do objeto, nestes termos (fl. 456): "Preliminarmente, constata-se a perda parcial do objeto com relação às ações destinadas às eleições de 2014, remanescendo os demais pedidos relacionados às eleições de 2016".

**IV - Ainda que se reconheça o nobre objetivo da ação originária, encampada pelo Ministério Público Federal, visando o direito de acessibilidade garantido constitucionalmente aos portadores de deficiência (art. 244, C. F.), o fato é que a perda do objeto da presente ação é evidente.**

V - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.645.508/SE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/3/2018, DJe de 26/3/2018.)

Para fins de reforçar que esse tem sido o entendimento desta Corte da Cidadania, destaco que no mesmo sentido estão as seguintes decisões

monocráticas: AREsp n. 2.114.804, relator Ministro Afrânio Vilela, DJEN de 9/4/2025, REsp n. 1.955.015, relator Ministro Francisco Falcão, DJe de 7/10/2021 e REsp n. 1.821.268, Ministro Gurgel de Faria, DJe de 20/11/2019.

Por fim, ressalto que, quanto a eventuais requerimentos para as eleições futuras, deve ser enfatizado que os locais de votação são provisórios e podem ser alterados a cada pleito, o que torna inoportuno e incabível o cumprimento do pedido.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA**

**AgInt no REsp 2.112.167 / SE  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0426869-4

Número de Origem:

08001118920144058501 201703237907 8001118920144058501

Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

### **Secretário**

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECORRIDO : UNIÃO

INTERES. : ESTADO DE SERGIPE

INTERES. : MUNICIPIO DE MACAMBIRA

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO  
- GARANTIAS CONSTITUCIONAIS - PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : UNIÃO

INTERES. : ESTADO DE SERGIPE

INTERES. : MUNICIPIO DE MACAMBIRA

### **TERMO**

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 27 de agosto de 2025